

DESQUITE POR MÚTUO CONSENTIMENTO

RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR*

Promotor de Justiça

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul.

PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1. O Código anterior exigia o reconhecimento das assinaturas somente quando lançadas por outrem, a rogo dos cônjuges. O fator a considerar, agora, será a presença do juiz ao ato da assinatura: se o juiz estiver presente, dispensa-se o reconhecimento, mesmo quando lançadas por outrem, a rogo de cônjuges analfabetos ou impedidos de assinar; as assinaturas não lançadas na presença do juiz, mesmo dos cônjuges, devem ser reconhecidas por tabelião (art. 1.120, §§ 1º e 2º).

2. Está desdobrado em dois o inciso relativo à contribuição para criar e educar os filhos e à pensão alimentícia do marido à mulher, para bem caracterizar que as parcelas são distintas e devem ser individualizadas (art. 1.121, incs. III e IV).

3 Não há mais a exigência da ouvida em separado dos cônjuges (caput do art. 1.122, segunda parte).

4. O juiz poderá deixar de fixar prazo para reflexão. Convencendo-se de que ambos os cônjuges, livremente e sem hesitações, desejam o desquite, mandará desde logo reduzir a termo suas declarações (art. 1.122, § 1º, primeira parte). Somente em caso de dúvida, marcará dia e hora para que voltem, a fim de ratificar o pedido (art. 1.122, § 1º, segunda parte).



<http://bdjur.stj.gov.br>

* Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 29/4/1994, aposentado em 12/8/2003.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Desquite por mútuo consentimento. **Ajuris**, Porto Alegre, ano 2, nov. 1975, p.112-127.

5. Há regra expressa sobre as formalidades a serem observadas na conversão do desquite litigioso em desquite por mútuo consentimento (art. 1.123). Deve ser observado o disposto no art. 1.121 (petição e cláusulas do acordo) e primeira parte do § 1º, do art. 1.122 (o juiz não marcará prazo de reflexão, mandando reduzir a termo as declarações, depois de recebida a petição e ouvidos os cônjuges).

6. Foi abolido o recurso ex officio, permanecendo a apelação voluntária. O Ministério Público está legitimado para recorrer nos processos em que atua como fiscal (art. 499, § 2º).

ACÓRDÃOS

ADVOGADO - participação no processo.

1. 'O desquite amigável não deve ser requerido por procurador' (Ac. da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 11.7.72, na Julgados do T.A. R.G.S., 4/247).

2. 'Só é admissível a intervenção de advogado após a manifestação pessoal do propósito dos desquitandos ao juiz, vedada a representação de um dos interessados por advogado na comunicação de vontade consignada na petição inicial. Nulidade *ab initio*' (Ac. da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 2.10.68, na R.J.T.J.R.G.S., 12/335).

3. 'Se quiserem que a mulher volte a usar o nome de solteira, a cláusula deverá ser avençada pelos próprios desquitandos e não pelo procurador, que não tem poderes para isso' (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 30.6.71, na Julgados do T.A. R.G.S., 0/21).

ALIMENTOS devidos aos filhos - contribuição certa e definida.

4. 'A contribuição a que alude o art. 642, IV, do C.P.C. (art. 1.121, do novo C.P.C), deve ser efetiva, certa e definida, como tal não valendo rendimentos aleatórios da meação doada por um dos cônjuges aos filhos do casal' (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 9.7.71, na Julgados do T.A.R.G.S., 0/164).

ALIMENTOS devidos aos filhos - dispensa.

5. A obrigação não pode ser ilidida com a promessa de doação de bens aos filhos menores (Ac. da Câmara Cível Especial do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 4.1.72, na Julgados do T.A.R.G.S., 2/262).

ALIMENTOS devidos aos filhos - fraude.

6. 'Inadmissível a homologação quando é visível a fraude no ajuste da importância que o pai deve contribuir para a criação e educação dos filhos menores' no caso o pai, usufrutuário vitalício de um bem de propriedade do filho menor, cederá à mulher, na partilha dos bens, seus direitos; depois, indicou a renda desse mesmo bem como sua contribuição para o sustento dos filhos) (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 3.11.72. no Julgados do T.A.R.G.S., 7/132).

ALIMENTOS devidos aos filhos - modificação pelo juiz.

7. 'Impossibilidade de modificação pelo juiz, do quantum ajustado pelos cônjuges para o sustento e educação dos filhos do casal. Provimento parcial do recurso para restabelecer o valor da prestação alimentícia ajustada' (Ac. da 1ª Câmara Cível Especial do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 3.2.70, na R.J.T.J.R.G.S., 18/305).

ALIMENTOS devidos aos filhos -necessidade de estipulação.

8. É necessário fique estipulada, no requerimento inicial, a importância ajustada para a criação e educação de filho menor (Ac. Da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 16.7.69, na R.J.T.J.R.G.S., 18/265).

No mesmo sentido: R.J.T.J. R.G.S., 26/315; Julgados do T.A. R.G.S., 1/282.

ALIMENTOS devidos aos filhos - obrigação do pai.

9. 'Compete precipuamente, como regra, ao genitor manter a prole. Sem demonstração de que a desquitanda tenha profissão economicamente rendosa, não poderá ficar obrigada a contribuir para a manutenção de filhos sob a responsabilidade do desquitando, ainda mais quando ela continua criando um filho' (Ac. da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 15.5.73, na Julgados do T.A. R.G.S., 7/323).

ALIMENTOS devidos à mulher - fixação pelo juiz.

10. 'Não cabe ao juiz fixar a pensão alimentícia devida por um cônjuge ao outro, mas, simplesmente, homologar o acordo, se satisfeitas as exigências' (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 3.4.72, na Julgados do T.A.R.G.S., 3/273).

ALIMENTOS devidos à mulher - modificação.

11. 'Aplica-se aos casos de pensão alimentícia fixada no desquite por mútuo consentimento o princípio da alterabilidade da pensão (Ac. do S.T.F., no RE 13.287, na Forense, 138/143).

No mesmo sentido; Ac. da 2ª Turma do S.T.F., de 20.9.71, na Rev. Trim. Jur., 59/416.

12. 'A pensão alimentícia fixada no desquite somente pode ser revisada por meio de ação própria (Ac. da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 27.4.66, na R.J.T.J.R.G.S., 1/202).

No mesmo sentido: R.J.T.J. R.G.S., 6/278.

OBS.: Ver arts. 13 e 15 da Lei n. 5.478, de 25.7.68; art. 471, inc. I, do novo C.P.C.

ALIMENTOS devidos à mulher — necessidade de declaração.

13. 'Deverão as partes declarar o valor da pensão alimentícia do marido à mulher, ou sua dispensa' (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 30.6.71, na Julgados do T.A. R.G.S., 0/211).

ALIMENTOS devidos à mulher - perda do direito.

14. Não é necessária a prova de que a mulher viva em concubinato, para que o marido seja desonerado da pensão alimentícia. Basta a prova de conduta incompatível com a pretensão a alimentos (Ac. da 2ª Turma do S.T.F., de 21.2.72, na Rev. Trim. Jur., 61/398).

15. O concubinato da mulher, após o desquite amigável, acarreta a perda do direito a alimentos, mesmo quando, à época da propositura da ação de alimentos, já estivesse findada a ligação concubinária (Ac. da 2ª Câmara Cível Especial do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 6.5.71, in R.J.T.J.R.G.S., 30/150).

ALIMENTOS devidos à mulher - renúncia — desistência.

16. Súmula 379: 'No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais'.

17. 'É irrenunciável o direito a alimentos' (Ac. da 1ª Turma do S.T.F., de 19.10.71, na Rev. Trim. Jur., 59/242).

18. 'Não implica em renúncia ao direito a alimentos, a simples desistência de prestação alimentar do marido à mulher' (Ac. da 1ª Câmara Cível Especial do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 11.2.69, na R.J.T.J.R.G.S., 12/338).

19. 'Invalidade de cláusula que declara ser indispensável ao mesmo a dispensa de pensão por parte da mulher. Anulação do processo ab initio' (Ac. da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 17.12.69, na R.J.T.J. R.G.S., 18/305).

20. 'É regular a cláusula pela qual a mulher renuncia ou dispensa prestação alimentícia pelo marido. O alimento decorrente de sociedade conjugal constitui dever enquanto a mesma subsiste' (Ac. da 2ª Câmara Cível Especial do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 6.3.69, na R.J.T.J.R.G.S., 13/148).

OBS.: Essa orientação jurisprudencial é minoritária.

AUDIÊNCIA DOS CÔNJUGES - despacho.

21. 'É imprescindível seja lavrado o despacho que testifica haver o magistrado ouvido os cônjuges, separadamente, pela primeira vez, na mesma data em que se realize essa audiência'. A Câmara observou a inconveniência da lavratura do despacho por ocasião da audiência de ratificação, mas confirmou a sentença homologatória (Ac. Da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 1.10.69, na R.J.T.J.R.G.S., 17/267).

No mesmo sentido: Ac. da 2ª Câmara Cível Especial do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 22.1.70, na R.J.T.J.R.G.S., 18/305.

OBS.: O art. 1.122 não mais exige que o juiz ouça os cônjuges separadamente.

BENS - aqüestos - cláusula de dispensa de partilha.

22. É possível a anulação de cláusula de acordo de desquite amigável que dispensa a partilha dos bens dos desquitandos, casados sob o regime de separação, motivada pelo falso entendimento de que os qüestos são incomunicáveis (Ac. da 3ª Turma do S.T.F., de 27.9.68, na Rev. Trim. Jur., 47/614).

BENS — aquisição de novos bens por um dos cônjuges.

23. 'Inalterabilidade da partilha se um dos cônjuges recebeu herança na pendência do recurso ex officio' (Ac. da 3ª Turma do S.T.F., de 27.9.68, na Rev. Trim. Jur., 48/121).

24. 'Se entre a homologação do acordo, que incluiu a partilha dos bens então existentes e que é irretratável, e a homologação judicial, sobrevier a aquisição de bens por qualquer dos cônjuges, remanesce inalterável a partilha anterior visto haver cessado o regime da comunhão de bens' (Ac. da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R. G.S., de 20.7.66, na R.J.T.J.R.G.S., 2/164).

VER: Clóvis Beviláqua, 'Código Civil', 8ª ed., H/283; Amaral Gur-gel, 'Desquite', p. 222.

BENS - avaliação judicial.

25. 'Desnecessidade de avaliação judicial dos bens. Partilha feita por consenso mútuo' (Ac. da 2ª Câmara Cível Especial do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 14.3.68, na R.J.T.J.R.G.S., 8/311),

BENS — descrição.

26. 'Deve a petição de desquite por mútuo consentimento conter a descrição dos bens do casal, não sendo bastante a simples menção da existência de bens imóveis. A partilha, sim, poderá ser feita judicialmente após a homologação. Diligência' (Ac. da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 4.9.68, na R.J.T.J.R.G.S., 10/339).

No mesmo sentido: Ac. da 2ª Câmara Cível Especial do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 5.2.70, na R.J.T.J.R.G.S., 18/306.

27. 'A declaração de bens no desquite consensual obedece aos mesmos preceitos da descrição de bens exigidos nos inventários. Ela deve conter as indicações do art. 471, § 1º do C.P.C. (art. 993, IV, do novo C.P.C). Simples referência a móveis que guarnecem residência... não atende os requisitos da lei' (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 10.9.71, na Julgados do T.A.R.G.S., 0/268).

No mesmo sentido: Julgados do T.A.R.G.S., 5/207.

28. 'É indispensável que, na petição ou em anexo, sejam os bens do casal descritos, quando os houver, não suprimindo a falta a apresentação de rol e partilha, quatro anos após a ratificação' (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 13.8.71, na Julgados do T.A.R.G.S., 1/225).

28.a A descrição dos bens do casal é requisito essencial, não podendo ser desatendido sob nenhum pretexto. Conversão do julgamento em diligência, para que seja suprida a omissão (os cônjuges haviam alegado que os bens foram adquiridos por herança, não se tendo, ainda, procedido a inventário e partilha) (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 12.5.72, na Julgados do T.A. R.G.S., 4/48).

VER: Pontes de Miranda, 'Comentários ao Código de Processo Civil', MI/336; Odilon de Andrade, 'Comentários ao Código de Processo Civil', VII/343; Plácido e Silva, 'Comentários ao Código de Processo Civil', 3/1.104.

BENS — doação — efetivação da promessa.

29. É desnecessária a prévia efetivação da promessa de doação, constante do pedido, porque essa cláusula é irretratável, após a ratificação, e a sentença dispõe de força constitutiva suficiente para possibilitar-lhe a execução específica (Ac. da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 5.3.70, na R.J.T.J.R.G.S., 19/200).

BENS — doação — do casal aos filhos.

30. É nulo o processo porque convencionada a doação do único bem do casal, que é miserável, no sentido jurídico, aos filhos menores (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 3.11.72, na Julgados do T.A. R.G.S., 6/228).

BENS — doação — do marido à mulher.

31. 'Doação da totalidade dos bens de um cônjuge ao outro, com infração da proibição contida no art. 1.175, do CC. Recurso provido para anular o processo *ab initio*' (Ac. da 1ª Câmara Cível Especial do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 7.1.69, na R.J.T.J.R.G.S., 12/325).

No mesmo sentido: fazendo notar a circunstância de ser o marido agricultor sem outro meio qualquer de atividade nem renda suficiente: Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 28.4.72, na Julgados do T.A. R.G.S., 4/152.

VER: Carvalho Santos, 'Código Civil Brasileiro Interpretado', XVI/389 e seguintes.

BENS — doação — da mulher aos filhos.

32. 'A partilha do único bem imóvel do casal, da maneira como se pretende concretizar — metade para o desquitando e outra metade, a que seria do cônjuge mulher, para os três filhos menores do casal, em partes iguais — conflita com o art. 1.175, do CC... Nulidade *ab initio* do processo' (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 11.4.67, na R.J.T.J.R.G.S., 5/232).

BENS — doação — da mulher aos filhos.

33. Renúncia da mulher aos bens imóveis do casal, que seriam transmitidos aos filhos menores do casal, com reserva de usufruto em favor do pai. Cláusula que infringe o disposto no art. 1.175, do CC. Foi anulada a cláusula e determinado que a partilha dos bens fosse efetuada mediante inventário judicial (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 13.8.68, na R.J.T.J.R.G.S., 10/312).

BENS — doação — da mulher ao marido.

34. 'Não pode ser homologado o desquite amigável se a esposa, declaradamente pobre, renuncia à sua meação em favor do marido, que fica com todo o patrimônio do casal sem ônus algum' (Ac. do

S.T.F., in Alexandre de Paula, 'O Código de Processo Civil à Luz da Jurisprudência', XXV, n. 32.840 - apud Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 21.12.67, na R.J.T.J. R.G.S., 8/238).

BENS — partilha - atos desnecessários.

35. 'O inventário judicial e conseqüente partilha só terá lugar quando, a respeito, não estiverem de acordo os desquitandos' (art. 1.121, § único), Foram julgados desnecessários os atos subseqüentes à homologação do acordo, de descrição de bens e audiência de partilha (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 22.9.70, na R.J.T.J.R.G.S., 24/222).

36. A partilha, em inventário judicial só pode ser determinada se não houver acordo entre as partes (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 3.4.72, na Julgados do T.A.R.G.S., 3/273).

BENS — partilha — bem não pertencente ao casal.

37. A inclusão, na partilha, de bem não pertencente ao casal constitui erro substancial, causa de nulidade relativa (e não absoluta), só alegável pelo cônjuge prejudicado no prazo de um ano, através de ação anulatória. Se se tratasse de nulidade absoluta, a ação própria seria a rescisória (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 3.11.70, na R.J.T.J.R.G.S., 24/170).

BENS — partilha — efeito da sentença.

38. Para fins patrimoniais, produz efeito ex tunc, a partir da manifestação do acordo de vontades. Inalterabilidade da partilha, se um dos cônjuges recebeu herança na pendência de recurso ex officio (Ac. da 3ª Turma do S.T.F., de 27.9.68, na Rev. Trim. Jur., 48/121).

BENS - partilha - execução de cláusula.

39. Não cumprida pelo cônjuge a obrigação constante da partilha homologada, de adquirir ações em nome dos filhos menores, com

usufruto para a mulher, pode esta promover a execução do acordo, fixando-se ao obrigado prazo para que cumpra a obrigação, sob pena de responder por perdas e danos (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 29.12.70, na R.J.T. J. R .G.S., 27/186).

BENS — partilha — homologação.

40. 'A sentença que homologa o acordo, deve, também, homologar a partilha dos bens comuns, se ajustada pelas partes' (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 3.4.72, na Julgados do T.A.R.G.S., 3/273).

No mesmo sentido: Julgados do T.A.R.G.S., 7/139.

BENS — partilha — sobre o que incide.

41. A partilha deve ter por objeto a própria coisa, e não o valor de futura indenização resultante da desapropriação em curso, do imóvel do casal (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 16.6.72, na Julgados do T.A. R.G.S., 6/114).

BENS - usufruto.

42. O usufruto só pode ser instituído sobre bem de propriedade do instituidor, não podendo recair sobre apartamento objeto de contrato de compra e venda, com preço a ser pago em prestações (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 3.11.72, na Julgados do T.A.R.G.S., 6/150).

43. Não é admissível a reserva de usufruto para um só dos proprietários. A reserva de usufruto é usufruto que se não transfere, fica para o doador. Assim, não se pode reservar usufruto para outrem (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 10.9.71, na Julgados do T.A.R.G.S., 0/268).

CAPACIDADE DAS PARTES - cônjuge sob curatela.

44. Não é possível o desquite amigável se um dos cônjuges estiver sob curatela (Ac. da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 4.9.72, na Julgados do T.A.R.G.S., 5/234).

VER: Orlando Gomes, 'Direito de Família', p. 192.

CAPACIDADE DAS PARTES -pródigo.

45. O pródigo pode se desquitar amigavelmente, ficando a partilha para a segunda fase (Ac. da 3ª Turma do S.T.F., de 8.3.68, na Rev. Trim. Jur., 50/36).

CONVERSÃO - de desquite litigioso em desquite por mútuo consentimento — fórmulas processuais.

46. 'O art. 4º da Lei n. 968 determina que aceita a forma do desquite amigável para solução do litígio entre as partes que contendem em pleito judicial, seja o mesmo processado na forma da legislação em vigor. Em atenção a essa regra legal, tem-se firmado tranqüila jurisprudência, de que se encerra o processo anterior, iniciando-se outro, na forma da legislação processual, até no interesse de deixar ao olvido os fatos injuriosos que tenham sido invocados na contenda'. No caso, houve a juntada do acordo das partes aos autos da ação de desquite litigioso (Ac. da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 29.12.66, na R.J.T.J.R.G.S., 4/299).

No mesmo sentido: R.J.T.J. R.G.S., 18/304.

OBS.: Hoje dispõe sobre a conversão o art. 1.123, do C.P.C., que determina seja observado o disposto no art. 1.121 (conteúdo da petição) e na primeira parte do § 1º, do art. 1.122 (as declarações das partes serão reduzidas a termo desde logo, não havendo a hipótese de fixação de prazo para a ratificação).

O Código, ao impor à conversão obediência às normas reguladoras do desquite por mútuo consentimento, manteve a mesma

orientação da legislação anterior, permanecendo válida a jurisprudência que exigia o cumprimento de fórmulas processuais para a validade da transformação, tal como a expressa no acórdão acima.

47. 'Não devem integrar a nova ação quaisquer peças procedentes da anterior que denotem a motivação do pedido. Nem a sentença deverá fazer referência à causa do desquite litigioso' (Ac. da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 7.10.70, na R.J.T.J.R.G.S., 24/277).

48. 'Inadmissível acordo verbal, em se tratando de desquite por mútuo consentimento' (Ac. da 2ª Câmara Cível Especial do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 25.1.68, na R.J.T.J.R.G.S., 8/311).

CONVERSÃO - de desquite litigioso em desquite por mútuo consentimento — pode ocorrer até a sentença.

49. A conversão pode ocorrer até antes da sentença no desquite litigioso, mas no acordo não se pode referir a causa do procedimento litigioso (Ac. da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 21.11.72, na Julgados do T.A. R.G.S., 6/267).

DOCUMENTOS - certidão de casamento.

50. 'A certidão de casamento deve instruir indispensavelmente o pedido, conforme está expresso no art. 642 do C.P.C. Conversão em diligência' (Ac. da 2ª Câmara Cível Especial do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 11.1.68, na R.J.T.J.R.G.S., 8/311).

VER: Art. 1.121, do C.P.C.

DOCUMENTOS - ofensivos.

51. Juntada de fotocópia de petição de alimentos, onde a esposa e filhos acusam o marido de adultério, mancebia e abandono. Inadmissibilidade (Ac. da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., na Julgados do T.A. R.G.S., 5/108).

OBS.: Se a irregularidade fosse só essa, bastaria o desentranhamento da peça.

52. 'O processo de desquite amigável é essencialmente formal, por isso, qualquer omissão de alguma de suas formas, é causa de nulidade' do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 2.5.68, na R.J.T.J.R.G.S., 9/399).

GUARDA DOS FILHOS - modificação da cláusula.

53. A cláusula sobre a guarda dos filhos é modificável a qualquer momento pelo juiz (Ac. da 3ª Turma do S.T.F., de 12.5.67, na Rev. Trim. Jur., 44/43).

IMPOSTO — imposto de renda.

54. Conforme o disposto no art. 105, do Decreto n. 58.400, de 10.5.66, deve ser remetido ofício à repartição fiscal com a relação dos bens do casal (Ac. da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 3.10.72, na Julgados do T.A.R.G.S., 5/108).

Texto do artigo citado: 'Art. 105 — A declaração de bens, nos inventários feitos em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou causa mortis, será obrigatoriamente conferida com os elementos do cadastro do imposto de renda'.

IMPOSTO — imposto de transmissão.

55. Havendo perfeita igualdade nas meações, apesar de tocar a um dos cônjuges valor superior em imóveis e inferior em móveis, não incide o imposto de transmissão de bens imóveis (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 26.5.72, na Julgados do T.A.R.G.S., 2/317).

56. Havendo desigualdade na partilha quanto aos bens imóveis, não pode ser homologado o acordo enquanto não pago o imposto

de transmissão (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 23.4.73, na Julgados do T.A.R.G.S., 7/139).

IMPOSTO - oposição do fisco.

57. A oposição do fisco ao valor atribuído pelos cônjuges aos bens partilhados não pode ser feita no âmbito do processo de desquite, pois impediria a homologação do mesmo. Cabe à Fazenda pleitear através das vias adequadas o que lhe parecer devido (Ac. da 2ª Turma do S.T.F., de 3.12.68, na Rev. Trim. Jur., 48/332).

MORTE DE UMA DAS PARTES.

58. 'Verificando-se, entre a sentença homologatória e o julgamento da apelação necessária, o óbito de um dos cônjuges, extingue-se o processo, restando prejudicados o desquite e o recurso' (Ac. da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 4.4.72, na Julgados do T.A.R.G.S., 1/226).

No mesmo sentido: Julgados do T.A.R.G.S., 7/138.

OBS.: Com a eliminação do recurso de ofício, desapareceu um dos argumentos invocados pela corrente jurisprudencial à qual se filiou o acórdão, que era o predominante, no sentido de que 'não haverá sentença, como ato estatal de composição da lide, antes que a segunda instância confirme ou reforme o que na primeira se decidiu. Haverá um pronunciamento jurisdicional em elaboração, por ultimar, pendente de ato posterior necessário' (Seabra Fagundes, 'Dos Recursos Ordinários em Matéria Cível', p. 194).

Contudo, no voto vencedor do Ministro Eloy da Rocha, em sessão plenária do S.T.F., serviu de fundamento para decidir-se no mesmo sentido, o seguinte raciocínio: 'Morto um dos cônjuges, depois da sentença de primeira instância, não há mais o que julgar. Então, não só terminou a sociedade conjugal, mas se dissolveu o próprio casamento.

Operou-se, pela morte, efeito maior. O desquite não tem mais objeto, não há mais pretensão ao desquite. E desapareceu não só o objeto, senão também um dos sujeitos. A relação jurídica processual, instalada com o pedido de desquite, não prossegue. Em outros processos, a morte de qualquer dos litigantes determina a suspensão da instância, até a habilitação dos herdeiros. No desquite amigável, como no judicial, pela natureza eminentemente pessoal da pretensão, é impossível mudar o sujeito da relação. O Tribunal não pode mais se pronunciar sobre o desquite, porque não existe uma das partes' (Ac. do S.T.F. em sessão plenária, de 20.10.66, na Rev. Trim. Jur., 42/816). Este argumento ainda continua válido, mesmo inexistindo recurso ex officio. Assim, é de se concluir que, sob a vigência do novo C.P.C, interposto o recurso voluntário impeditivo do trânsito em julgado da sentença homologatória, a morte de um dos cônjuges antes do julgamento do recurso acarreta o prejuízo do pedido de desquite amigável e do recurso voluntário.

NOME — falta de declaração.

59. 'Silenciando a inicial quanto ao nome que usará a mulher depois de dissolvida a sociedade conjugal não há porque o juiz intimá-la para pronunciar-se a respeito. Prevalece o nome com que assinou á petição e consta na certidão de casamento' (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 26.5.72, na Julgados do T.A.R.G.S., 2/317).

60. Silenciando os cônjuges, não pode o juiz estipular o nome de solteira para a mulher (Ac. Da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 14.11.72, na Julgados do T.A.R.G.S., 6/253).

NOME — perda do patronímico do marido.

61. 'Perda, pela mulher, do direito ao uso do nome do marido. Cláusula incompatível com a índole do desquite consensual, por implicar na presunção de culpa da mulher na dissolução da sociedade conjugal

(art. 324, do CC (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 9.7.71, na Julgados do T.A.R.G.S., 0/152).

No mesmo sentido: Julgados do T.A.R.G.S., 2/288, 3/205, 3/356, 4/236.

62. 'É inepto o pedido quando convencionado que a mulher perde o direito ao uso do nome do marido'. Tal convenção não poderia constar da inicial porque inclui penalidade restrita aos casos de desquite judicial (Ac. da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 1.8.68, na R.J.T.J. R.G.S., 10/327).

PETIÇÃO - assinatura.

63. 'O cônjuge analfabeto deve assinar a rogo, com o reconhecimento de firmas das testemunhas' (Ac. da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 12.7.67, na R.J.T.J.R.G.S., 6/308).

64. No mesmo sentido: Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 1.8.67, na R.J.T.J.R.G.S., 8/239.

Em sentido contrário: 'A falta de reconhecimento da assinatura da pessoa que assinou a petição inicial a rogo de um dos cônjuges não constitui, por si só, causa de nulidade do processo' (Ac. da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 10.10.68, na R.J.T.J.R.G.S., 11/446).

OBS.: O Código exige o reconhecimento das assinaturas pelo tabelião, apenas quando não lançadas na presença do juiz. A regra se aplica também quando alguém assinar a rogo dos cônjuges analfabetos ou impossibilitados. Se essa assinatura ocorrer na presença do juiz, dispensa-se o reconhecimento.

PETIÇÃO - cláusulas imprecisas.

66. 'Acordo com cláusulas imprecisas, que ensejam interpretação ambígua, não possibilitando o conhecimento da vontade real dos cônjuges, não pode ser homologado' (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 14.1.69, na R.J.T.J.R.G.S., 12/337).

PETIÇÃO — declarações proibidas.

67. 'Conteúdo depreciativo a um dos cônjuges, inserido em uma das cláusulas do acordo, desnatura o processo de desquite por mútuo consentimento. Nulidade ab initio' (Ac. da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 29.12.66, na R.J.T.J.R.G.S., 4/287).

No mesmo sentido: R.J.T.J. R.G.S., 10/205, Julgados do T.A. R.G.S., 2/319.

68. 'É nulo o desquite de que constam cláusulas denunciando o adultério dos cônjuges, como causa para o mesmo' (Ac. da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 12.7.67, na R.J.T.J.R.G.S., 6/308).

No mesmo sentido: Ac. da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 26.11.69, na R.J.T.J.R.G.S., 18/305; Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 5.11.71, na Julgados do T.A.R.G.S., 0/286; Julgados do T.A.R.G.S., 2/282, 3/216.

69. É inadmissível cláusula atentatória à moral (Ac. da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 18.4.72, na Julgados do T.A.R.G.S., 3/285).

70. É impeditiva da homologação do pedido a cláusula que declara dispensar a mulher alimentos porque dispõe de bens suficientes 'graças à sua atual união'. Essa especificação põe a descoberto o concubinato da desquitanda (Ac. da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 16.7.69, na R.J.T.J.R.G.S., 18/265).

No mesmo sentido: Julgados do T.A.R.G.S., 5/222.

71. É inadmissível o registro das causas do desquite, da existência de litígio anterior e da situação íntima do casal (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 9.6.72, na Julgados do T.A.R.G.S., 3/252).

No mesmo sentido: Quanto à causa do desquite (abandono): Ac. da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 29.8.72, na Julgados do T.A.R.G.S., 4/312.

RATIFICAÇÃO - analfabeto.

72. 'O termo de ratificação de desquite amigável em que um dos cônjuges é analfabeto deve consignar não só a presença dos cônjuges mas também da pessoa que, a rogo do abalfabeto, o assina' (Ac. da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 25.7.72, na Julgados do T.A.R.G.S., 5/183).

RATIFICAÇÃO - assinatura do juiz e dos desquitandos.

73. É nula a ratificação não assinada pelo juiz (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 30.6.71, na Julgados do T.A.R.G.S., 0/211).

74. É nula a ratificação cujo termo não foi assinado pelos desquitandos, rubricado apenas pelo escrivão (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 24.4.72, na Julgados do T.A. R.G.S., 2/318).

OBS.: A mesma exigência é de ser feita quanto ao termo de declarações a que se refere o art. 1.122, § 1º, primeira parte, pelo qual é solenizada a manifestação de vontade.

RATIFICAÇÃO - notificação dos cônjuges.

75. 'Constitui mera irregularidade, que não anula o processo, a notificação dos desquitandos, por mandado, para a segunda audiência e a ratificação do desquite' (Ac. da 2ª Câmara Cível Especial do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 14.3.68, na ' R.J.T.J.R.G.S., 8/311).

76. 'Não é possível determinarse a notificação dos interessados para a audiência de ratificação o que retira do ato a voluntariedade da deliberação' (Ac. da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 15.8.68, na R.J.T.J.R.G.S., 11/443).

RATIFICAÇÃO - prazo.

77. 'É nula a ratificação procedida antes do 15º dia' (Ac. da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 15.5.68, na R.J.T.J.R.G.S., 9/399).

No mesmo sentido: Ac. da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 10.12.69, na R.J.T.J.R.G.S., 19/295.

OBS.: Tal ocorrerá no caso de ser fixado o prazo (art. 1.122, § 1º, segunda parte). Poder-se-ia dizer que agora, admitida a homologação sem prazo de reflexão, não seria causa de nulidade do processo a ratificação feita antes do decurso de período mínimo de 15 dias, desde que consignasse o juiz seu convencimento quanto à liberdade e firmeza de propósito dos cônjuges, então, manifestados. Contudo, é bem de ver que a lei pretende no caso de surgir dúvida ao juiz quanto ao desejo dos cônjuges, que transcorra sempre um lapso não menor de quinze dias para uma nova manifestação de vontade. Continua atual, pois, a jurisprudência refletida no acórdão.

78. 'A incoincidência entre a data fixada pelo magistrado e outra, dentro do prazo máximo de 30 dias de lei, não é óbice à regularidade do feito' (Ac. da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 13.6.72, na Julgados do T.A.R.G.S., 3/280).

79. 'É nulo ab initio o procedimento, quando a audiência de ratificação se realiza em data diversa daquela que foi aprazada no despacho inicial'. Doutrina nesse sentido: Washington de Barros Monteiro, 'Curso de Direito Civil', 2/222; Domingos S. B. Lima, 'Desquite Amigável', p. 107 (Ac. da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 31.10.72, na Julgados do T.A.R.G.S., 6/233).

80. O juiz, ao marcar a data da ratificação não pode ultrapassar o prazo do art. 643 do C.P.C. (art. 1.122, § 1º, segunda parte do novo C.P.C), sob pena de nulidade (Ac. da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 5.12.72, na Julgados do T.A. R.G.S., 6/311).

81. É regular e legítima a ratificação feita precisamente no 15o. dia a partir da apresentação da inicial (ver art. 1.122, § 1º, segunda parte) (Ac. da 1ª Turma do S.T.F., de 18.11.69, na Rev. Trim. Jur., 53/838).

82. 'Entre o primeiro despacho da inicial e a ratificação do pedido pelos cônjuges, deve medear, pelo menos, o espaço de 15 dias' (Ac. da Câmara Cível Especial do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 19.1.67, na R.J.T.J.R.G.S., 4/322).

No mesmo sentido: Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 13.8.71, na Julgados do T.A.R.G.S., 1/225.

83. 'A ratificação após o decurso do prazo de 30 dias acarreta a nulidade do processado' (Ac. da 2ª Câmara Cível Especial do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 27.2.69, na R.J.T.J.R.G.S., 12/336).

RETRATAÇÃO.

84. A exclusão da cláusula de promessa de doação dos bens aos filhos do casal, após a ratificação do pedido, importa em retratação unilateral, o que é vedado (Ac. da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 2.10.69, na R.J.T.J.R.G.S., 16/215).

OBS.: A cláusula de promessa de doação foi julgada válida porque os cônjuges ficaram com bens suficientes.

85. O acordo de desquite ratificado por ambos os cônjuges, não é suscetível de retratação unilateral' (Ac. da 1ª Câmara Cível Especial do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 27.1.70, na R.J.T.J.R.G.S., 18/304).

86. 'Depois de ratificado por termo nos autos, o pedido se torna irretratável unilateralmente pelos desquitandos. A retratação, a teor do art. 644 do C.P.C, só é possível quando requerida por ambos os cônjuges' (Ac. da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 27.4.66, na R.J.T.J.R.G.S., 1/202).

No mesmo sentido: R.J.T.J. R.G.S., 8/304.

OBS.: Conforme o novo C.P.C, poderá não haver a audiência de ratificação, desde que o juiz se convença desde logo da firmeza de propósitos dos desquitandos (art. 1.122, § 1º, primeira parte).

O Código também eliminou o recurso de ofício, daí não ter reproduzido o disposto no art. 644, segunda parte, do antigo diploma, que rezava: 'No intervalo entre a interposição do recurso e o seu julgamento, as partes poderão retratar-se, independentemente de processo de reconciliação'.

Portanto, é de se entender irretratável unilateralmente o pedido tanto depois de reduzidas a termo suas declarações (art. 1.122, § 1º, primeira parte), como depois de ratificado o pedido, no caso de ter sido fixado prazo (art. 1.122, § 1º, segunda parte).

A retratação bilateral pode ser feita a qualquer tempo, enquanto não julgado o pedido ou o recurso, se interposto. Após o julgamento, poderá haver o processo de reconciliação (art. 323, do C.C.) (Pontes de Miranda, 'Tratado', VIII/77).

SENTENÇA - requisitos.

87. 'A lei processual indica com incisiva determinação os elementos que a sentença deve necessariamente conter (art. 280, do C.P.C). O pronunciamento que não contiver tais elementos não é uma sentença, é simples despacho'. Faltou, no caso, o nome das partes (Ac. Da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 20.12.67, na R.J.T.J.R.G.S., 8/283).

No mesmo sentido: R.J.T.J. R.G.S., 7/263, 8/302, 19/289, 25/249, 26/218; Julgados do T.A. R.G.S., 2/319.

VER: art. 458, do C.P.C.

88. 'A sentença, bem que sucinta, deve conter todos os elementos que possibilitem seu registro no ofício civil sem apelo a outros termos processuais' (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do R.G.S., de 11.11.69, na R.J.T.J.R.G.S., 17/303).

TAXA JUDICIÁRIA - incidência.

89. Incide sobre o valor dos bens partilhados, dividido o seu total por metade, mas incidindo as alíquotas por inteiro. Lei estadual n. 5.192, de 27.12.65 (Ac. da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do R.G.S., de 4.8.72, na Julgados do T.A.R.G.S., 4/279).

ÍNDICE POR MATÉRIA

ADVOGADO.

— participação no processo — Acórdãos de n. 1 a 3.

ALIMENTOS DEVIDOS AOS FILHOS.

— contribuição certa e definida — Ac. n. 4.

- dispensa — Ac. n. 5.
- fraude — Ac. n. 6.
- modificação pelo juiz — Ac. n. 7.
- necessidade da estipulação — Ac. n. 8.
- obrigação do pai — Ac. n. 9.

ALIMENTOS DEVIDOS À MULHER.

- fixação pelo juiz — Ac. n. 10.
- modificação — Acs. n. 11 e 12.
- necessidade de declaração — Ac. n. 13.
- perda do direito — Acs. n. 14 e 15.
- renúncia — desistência — Acs. n. 16 a 20.

AUDIÊNCIA DOS CÔNJUGES.

- despacho — Ac. n. 21.

BENS.

- aqúestos — cláusula de dispensa de partilha — Ac. n. 22.
- aquisição de novos bens, por um dos cônjuges — Acs. n. 23 e 24.
- avaliação judicial — Ac. n. 25.
- descrição — Acs. n. 26 a 28.
- doação — efetivação da promessa — Ac. n. 29.
- do casal aos filhos — Ac. n. 30.

- do marido à mulher — Ac. n. 31.
- da mulher aos filhos — Acs. n. 32 e 33.
- da mulher ao marido — Ac. n. 34.
- partilha — atos desnecessários — Acs. n. 35 e 36.
- bem não pertencente ao casal — Ac. n. 37.
- efeito da sentença — Ac. n. 38.
- execução de cláusula — Ac. n. 39.
- homologação — Ac. n. 40.
- sobre o que incide — Ac. n. 41.
- usufruto — Acs. n. 42 e 43.

CAPACIDADE DAS PARTES.

- cônjuge sob curatela — Ac. n. 44.
- pródigo — Ac. n. 45.

CONVERSÃO DE DESQUITE LITIGIOSO EM DESQUITE POR MÚTUO CONSENTIMENTO.

- fórmulas processuais — Acs. n. 46 a 48.
- pode ocorrer até a sentença — Ac. n. 49.

DOCUMENTOS.

- certidão de casamento — Ac. n. 50.
- ofensivos — Ac. n. 51.

FORMALISMO.

- Ac. n. 52.

GUARDA DOS FILHOS.

- modificação de cláusula — Ac. n. 53.

IMPOSTO.

- imposto de renda — Ac. n. 54.
- imposto de transmissão — Acs. n. 55 e 56.
- oposição do fisco — Ac. n. 57.

MORTE DE UMA DAS PARTES.

- Ac. n. 58.

NOME.

- falta de declaração — Acs. n. 59 e 60.
- perda do patronímico do marido — Acs. n. 61 e 62.

PETIÇÃO.

- assinatura — Acs. n. 63 a 65.
- cláusulas imprecisas — Ac. n. 66.
- declarações proibidas — Acs. n. 67 a 71.

RATIFICAÇÃO.

- analfabeto — Ac. n. 72.
- assinaturas que deve conter — Acs. n. 73 e 74.
- notificação dos cônjuges — Acs. n. 75 e 76.
- prazo — Acs. n. 77 a 83.

RETRATAÇÃO.

- Acs. n. 84 a 86.

SENTENÇA.

- requisitos — Acs. n. 87 e 88.

TAXA JUDICIÁRIA.

- incidência — Ac. n. 89.

ÍNDICE POR ARTIGOS

(Conforme o novo Código de Processo Civil)

ART. 1.120.

- participação do advogado no processo — Acs. n. 1 a 3.
- capacidade das partes — Acs. n. 44 e 45.

morte de uma das partes — Ac. n. 58.

ART. 1.120 - §§ 1º e 2º

- assinatura - Acs. n. 63 a 65.

ART. 1.121.

- documentos — Acs. n. 50 e 51.
- petição — cláusulas imprecisas e declarações proibidas — Acs. n. 66 a 71.
- nome que usará a mulher — Acs. n. 59 a 62.

ART. 1.121 - inc. I.

— bens — Acs. n. 22 e 43.

— imposto — Acs. n, 54 a 57.

ART. 1.121 - inc. II.

— guarda dos filhos — Ac. n. 53.

ART. 1.121 - inc. III.

— alimentos devidos aos filhos — Acs. n. 4 a 9.

ART, 1.121 - inc. IV.

— alimentos devidos à mulher — Acs. n. 10 a 20.

ART. 1.121 — Parágrafo único.

— bens — partilha — Acs. n. 35 a 41.

ART. 1.122.

— audiência dos cônjuges — Ac. n. 21.

ART. 1.122 - § 1º

— ratificação — Acs. n. 72 a 83.

ART. 1.123.

— conversão — Acs. n. 46 a 49.

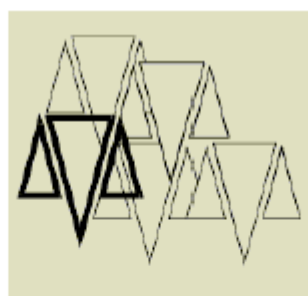
ART. 1.124.

— sentença — requisitos — Acs. n. 87 e 88.

AJURIS Nº 5 - Novembro 1975

Revista da AJURIS

**ANO II - 1975
NOVEMBRO**



**Revista da
ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES
DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTO ALEGRE

REFERÊNCIA:

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Desquite por mútuo consentimento: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. **AJURIS**, Porto Alegre, ano 2, n. 5, p. 112-127, nov. 1975.